RELATOR :MINISTRO IIDRACAERYS

AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

:PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

QUERELADO :BBLLOOCCKKLEO

ADV(S): :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Lopes Meirelles define-a como os "atos administrativos internos, pelos quais o chefe do Executivo (ou do Legislativo e do Judiciário, em funções administrativas), ou os chefes de órgãos, repartições ou serviços, expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou nomeiam servidores para funções e cargos secundários. As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração pública" (Direito administrativo brasileiro. 2. ed. 1966, p. 192).

O legislador estabeleceu na Constituição Federal critérios sólidos para a criação de autarquias federais, questão central a ser discutida nesta ação direta de inconstitucionalidade. Trata-se de mecanismos impostos pela Carta magna, a fim de evitar a usurpação de competências próprias dos Poderes da República, preservando entre si a harmonia.

As portarias são ferramentas essenciais à administração pública, visto que é por meio delas que os órgãos dão forma a seus atos administrativos. Uma portaria não pode criar direitos novos ou obrigações novas, não estabelecidos no texto básico; não pode ordenar ou proibir o que o texto fundamental ordena, ou não proíbe; não pode facultar, ou proibir diversamente do que o texto básico estabelece, além disso, a portaria ministerial não integra o processo legislativo disciplinado pela Constituição. Trata-se de ato normativo interno destinado a ordenar os serviços executados por servidores de determinado estabelecimento ou repartição. Não atribui direitos, nem impõe obrigações e penalidades a terceiros.

De forma alguma, pode a União, criar qualquer órgão ou autarquia por meio desta ferramenta administrativa.

Logo, se como dito, uma portaria apenas dá forma a norma já existente, é absolutamente inconstitucional a criação de um órgão tão importante quanto o Banco Central do Brasil, sem a autorização do Congresso Nacional. O Artigo 33, inciso XI da Constituição Federal diz: Art. 33 - *Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do*

Presidente da República dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: - XI. criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;"

São os freios e contrapesos que garantem a estabilidade do sistema, possibilitando que os Poderes funcionem com autonomia (vigiada) e independência (limitada), resultando harmônicos entre si. Tanto que, o Chefe do Poder Executivo poderá usar do veto presidencial quando entender que uma legislação aprovada pelo Poder Legislativo fere as competências privativas do Poder Executivo.

Ademais, é primordial que o Poder Executivo respeite as competências que são privativas do Congresso Nacional. Não pode o Ministro da Economia, ignorar o princípio da legalidade e a Constituição Federal, criando por meio de uma portaria (ato administrativo) um órgão que necessitará de orçamento aprovado, efetivo e organização administrativa aprovada e delimitada pelo Poder Legislativo. Repise-se, compete somente a um Poder dar a palavra final sobre a adequação à Constituição de atos de qualquer dos Poderes – este Poder é o Poder Judiciário, e não o poder como um todo, mas seu órgão máximo, que no caso brasileiro é o Supremo Tribunal Federal (STF) e que neste caso possui sólida jurisprudência em relação ao assunto.

É dever do Congresso Nacional e sua competência privativa, aprovar a criação de órgãos da administração pública, pois tal ato resultará em aumento de despesas, cabendo ainda um orçamento específico destinado ao funcionamento da instituição. O Presidente da República pode, por meio de medida provisória, criar órgãos e autarquias, medida que será previamente aprovada pelo Congresso.

Ora, neste caso, se o Ministro da Economia ignora os procedimentos constitucionais e o faz por meio de portaria, é prudente questionar sobre que tipo de pessoas estão sendo colocadas nas posições de poder.

Claramente é direito do Presidente da República nomear seus auxiliares diretos, mas, é questionável a permanência no cargo de uma pessoa que sequer tem conhecimentos básicos sobre o Direito Administrativo. Embora o Poder Executivo seja o autor de um grande número de projetos de lei, estas não se transformam efetivamente em lei sem a aprovação do Poder Legislativo, razão pela qual é essencial o respeito às competências do Congresso.

Exposto os fatos, nos termos em que passo a decidir, observando a urgência do processo e a prejudicialidade do ato, **em decisão liminar:**

- 1. JULGO PROCEDENTE e defiro MEDIDA CAUTELAR suspendendo os efeitos das portaria mencionadas;
- **2. DETERMINO** a Polícia Federal que proceda a coleta do depoimento do Ministro da Economia, sob instrução deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em até dois dias;
- 3. INTIMO o Ministro da Economia a prestar depoimento à Polícia Federal;
- 4. Dou a presente decisão força de MANDADO.

Publique-se. Comunica-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 30 de Junho de 2023.

Ministro IIDRACAERYS

Relator